



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2003-TCM**

Disciplina os requisitos e documentos que devem conter os processos objetivando o exame de legalidade dos contratos administrativos, convênios e termos aditivos regidos pela Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, firmados pela administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, tendo em vista a legislação pertinente e o disposto na Lei Complementar nº 25/94, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso da competência prevista no artigo 25, inciso IV, da Lei Complementar nº 25, de 05 de agosto de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios) e no artigo 55, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Ato nº 09, de 09 de fevereiro de 1995;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, no seu artigo 116, inciso III; a Lei Complementar nº 25, de 05 de agosto de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em seu artigo 27, o Regimento Interno do Tribunal, aprovado pelo Ato nº 09, de 09 de fevereiro de 1995, no seu artigo 3º, alínea “c”, atribuem competência ao Tribunal de Contas dos Municípios para normatizar procedimentos sobre matéria de sua atribuição;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a redação estabelecida na Lei 8.883/94 e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados no exame e instrução processual, assim como a de racionalização das normas de encaminhamento dos processos pelas entidades e órgãos jurisdicionados, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de espelhar de forma mais detalhada a publicidade dos ajustes aditivos celebrados pela Administração, complementando com dados necessários o seu perfeito acompanhamento;

### **DELIBERA UNANIMEMENTE:**

Adotar como padrão para os órgãos e entidades sob sua jurisdição as seguintes disposições:

## **CAPÍTULO I**



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## DO ENCAMINHAMENTO

**Art. 1º** - Serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para fins de cadastro e apreciação de sua legalidade, observando-se as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, os contratos administrativos, convênios e termos aditivos a ambos, que acham submetidos à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

§ 1º - A exigência deste artigo aplica-se às unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - As leis municipais aprovadas que versem sobre matéria objeto do *caput* deste artigo, devem ser encaminhadas a este Tribunal para subsidiar as análises.

§ 3º - A responsabilidade da remessa dos processos a que se refere o *caput* cabe aos Prefeitos, Presidentes das Câmaras Municipais, titulares dos órgãos gestores por delegação de poder de praticarem tais atos e dirigentes de entidades estatais.

§ 4º - A documentação deve ser encaminhada em original ou cópia autenticada pela Administração Municipal, não podendo conter rasuras ou emendas.

## CAPÍTULO II

### DO PRAZO

**Art. 2º** - O prazo de remessas dos atos referidos no *caput* do artigo 1º é de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, na forma do disposto no artigo 30, I, da Lei Complementar nº 25, de 05.08.1994.

## CAPÍTULO III

### DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVA DOCUMENTAL

#### SEÇÃO I

### DOS CONTRATOS

**Art. 3º** - Os processos relativos aos contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão conter:

I - Instrumento de contrato dispondo sobre as cláusulas necessárias exigíveis no artigo 55 da Lei nº 8.666/93;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II - Nota de empenho e ficha de controle de dotação orçamentária (CDO), nos casos de órgão pertencente à administração direta e indireta, salvo as sociedades de economia mista e empresas públicas, que deverão apresentar os documentos equivalentes;

III - Comprovante de publicação no extrato contratual, no Diário Oficial do Município ou declaração, em original, do ordenador atestando a fixação do instrumento nos quadros de aviso da Prefeitura/Câmara;

IV - Documentação pertinente ao prévio processo licitatório, sendo:

- a) Edital ou carta-convite e seus respectivos anexos, quando for o caso;
- b) Comprovação de recebimento ou aquisição da carta-convite ou edital;
- c) Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- d) Documentação referente à habilitação, regularidade fiscal e qualificação técnica dos licitantes ou do licitante vencedor na modalidade pregão, quando for o caso;
- e) Atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação ou Pregoeiro;
- f) Parecer técnico ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- g) Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões da Comissão Julgadora;
- h) Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;
- i) Ato de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- j) Comprovante de publicação do edital resumido, na forma do Artigo 21, do Estatuto Licitatório;
- l) Valor orçado pela Administração, subsidiado por planilha de quantitativos e custos e projeto básico no caso da obra pública;
- m) Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- n) Indicação do provedor de *internet* pelo qual se deu a operacionalização, no caso de pregão eletrônico;
- o) Cópia escrita dos diálogos pertinentes ao pregão eletrônico;
- p) Qualquer ato da lavra do Poder Judiciário, se houver.

IV - O processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverá conter;

- a) Ratificação pela autoridade superior da dispensa ou inexigibilidade;
- b) Publicação do ato de ratificação na imprensa oficial ou comprovação de afixação nos quadros de aviso da Prefeitura/Câmara;
- c) Caracterização da situação emergencial ou calatosa que justifique a dispensa, quando for o caso de incidência do Artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Justificativa do preço, em conformidade com cada dispositivo que fundamentou a dispensa ou inexigibilidade;
- e) Razão da escolha do fornecimento ou executante.

#### SEÇÃO IV

#### DOS CONVÊNIOS

**Art. 4º** - Os processos referentes aos ajustes convencionais deverão conter:

I - Instrumento de convênio, dispondo sobre as cláusulas necessárias exigíveis no Artigo 55 da Lei nº 8.666/93;

II - Nota de empenho e ficha de controle de dotação orçamentária, nos casos de órgão pertencentes à administração direta e indireta, salvo as sociedades de economia mista e empresas públicas, que deverão apresentar os documentos equivalentes, em todos os casos se se tratar de convênio oneroso;

III - Comprovante de publicação do extrato convenial, no Diário Oficial do Município ou declaração, em original, do ordenador atestando a fixação do instrumento nos quadros de aviso da Prefeitura/Câmara;

IV - Plano de trabalho proposto pelo conveniado e aprovado pela autoridade administrativa, disposto de forma circunstanciada.



## SECÃO V

### DOS TERMOS ADITIVOS

**Art. 5º** - Os termos aditivos aos contratos e convênios deverão conter:

I - Cópia autenticada do termo aditivo devidamente assinada pelos contratantes ou convenentes;

II - Cópia da publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município ou documento emitido pela autoridade competente declarando a publicidade do ajuste nos quadros de aviso da Prefeitura/Câmara, onde não houver imprensa oficial;

III - Justificativa formal e prévia, da lavra da autoridade competente, para celebrar o aditamento;

IV - Nota de empenho e ficha de controle de dotação orçamentária (CDO) quando o aditamento for oneroso para a Administração Pública, para os órgãos da administração direta e indireta, exceto para as sociedades de economia mista e empresas públicas, que deverão apresentar documento equivalente.

**Art. 6º** - Os órgãos e entidades elencadas no artigo 1º adotarão o seguinte modelo de publicação do extrato de termos aditivos de contratos e convênios firmados pela Administração, assim disposto:

#### *EXTRATO DE TERMO ADITIVO*

*Nº do termo aditivo*

*Nº do contrato ou convênio original*

*Objeto do contrato ou convênio original*

*valor do contrato ou convênio original*

*Modalidade da licitação, dispensa ou inexigibilidade, no caso de contratos as partes*

*Objeto e justificativa do aditamento*

*Valor do aditamento*

*Dotação orçamentária*

*Ordenador responsável*

*Aditivos anteriores, se houver, com indicação de datas e valor*

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 7º** - As exigências e os requisitos enumerados na presente Instrução não excluem o acréscimo de outros que forem necessários à apreciação da legalidade dos atos administrativos sob exame, podendo, para tanto, o Órgão Técnico propor devolução ao órgão de origem ou diligência externa, para saneamento do processo.

**Art. 8º** - O Órgão Técnico informará os processos com observância das exigências e dos requisitos indicados nesta Instrução, propondo à Presidência conforme o caso, cadastro, diligência quando implicar na impossibilidade de apreciação do mérito ou remessa à Auditoria para superior consideração, quando se tratar de erros formais, para saneamento.

**Art. 9º** - Define-se como erro formal, a ausência dos elementos, atos, documentos e informações indicados nos artigos 3º, 4º e 5º da presente Instrução.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 10º** - Em relação aos processos que já tenham dado entrada neste Tribunal e ainda pendentes de apreciação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Os processos que se encontram nos órgãos de origem ou no Departamento de Apoio aos Municípios (DAM), para cumprimento da diligência determinada pelo Plenário, pela Presidência, de despacho saneador do Conselheiro Relator ou Corregedor do Tribunal, havendo necessidade, manterão sua tramitação até a apreciação final;

II - Os processos em tramitação nos gabinetes dos Conselheiros serão, a critério do Conselheiro Relator, devolvidos à Presidência para fins de remessa ao órgão ou entidade de origem, remetidos à respectiva prestação de contas ou submetidos à apreciação do Plenário.

**Art. 11** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,  
em 04 de setembro de 2003.

**Conselheiro Aloisio Chaves**  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Conselheiro **Haroldo Julião da Gama**

Conselheiro **Paulo Dourado**

Conselheiro **Laudelino Pinto Soares**

Conselheiro **Alcides Alcantara**

Conselheiro **Ronaldo Passarinho**

Conselheira **Rosa Hage**